SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929011 - SE (2024/0256204-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ALISSON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 659/STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que manteve a condenação do paciente por roubo majorado em continuidade delitiva, com pena fixada em 10 anos de reclusão e 100 dias-multa, no regime fechado.

2. A impetração alega ilegalidade na dosimetria da pena, especificamente na valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do agente, com base em condenações anteriores transitadas em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do agente, com base em condenações anteriores transitadas em julgado, é idônea para agravar a pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que condenações anteriores transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas como maus antecedentes, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

Documento eletrônico VDA45569025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 1979ca2b-65bd-4e91-9c24-fe4ed4dfc5b1

5. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.
6. No caso, a sentença utilizou condenações anteriores para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente, o que contraria a jurisprudência atual, que veda tal prática em respeito ao princípio da presunção da não culpabilidade.
7. Nos termos da Súmula n. 659/STJ, a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.
IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE E REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 7 ANOS, 5 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 19 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45569025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 1979ca2b-65bd-4e91-9c24-fe4ed4dfc5b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929011 - SE (2024/0256204-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ALISSON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 659/STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que manteve a condenação do paciente por roubo majorado em continuidade delitiva, com pena fixada em 10 anos de reclusão e 100 dias-multa, no regime fechado.

2. A impetração alega ilegalidade na dosimetria da pena, especificamente na valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do agente, com base em condenações anteriores transitadas em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais de conduta social e personalidade do agente, com base em condenações anteriores transitadas em julgado, é idônea para agravar a pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que condenações anteriores transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas como maus antecedentes, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

Documento eletrônico VDA45568693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:57
Código de Controle do Documento: faee2000-259f-490e-96cf-e758725f1f54

5. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.
6. No caso, a sentença utilizou condenações anteriores para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do agente, o que contraria a jurisprudência atual, que veda tal prática em respeito ao princípio da presunção da não culpabilidade.
7. Nos termos da Súmula n. 659/STJ, a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.
IV. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE E REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 7 ANOS, 5 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 19 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 213):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALISSON DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que manteve sua condenação por roubo majorado.*
>
> *O acórdão impugnado possui a seguinte ementa:*
>
> > *REVISÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, 157, § 2º, I, C/C ART. 71, DO CP) – ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO – PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DO TEMA – REVISÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – FIXAÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO –DIVERSAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO – ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE DESFAVORÁVEIS – BIS IN IDEM – NÃO OCORRÊNCIA – ENTENDIMENTO VIGENTE NA DATA DA CONDENAÇÃO – MUDANÇA DEPOSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NÃO ENSEJA REVISÃO CRIMINAL – QUANTUM DA PENA EM SINTONIA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AO IN FOLIO E COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – REPRIMENDA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A*

Documento eletrônico VDA45568693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:57
Código de Controle do Documento: faee2000-259f-490e-96cf-e758725f1f54

> *REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME – DISCURSO INSUFICIENTE PAR A DESCONSIDERAR-SE ÉDITO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL."*
>
> *Alega a Defensoria Pública de Sergipe ilegalidade na dosimetria da pena, diante da equivocada análise desfavorável das circunstâncias judiciais.*
>
> *Prestadas as informações de praxe, vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.*
>
> *É o relatório.*

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 10 anos de reclusão e 100 dias-multa, no regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. O acórdão agora impugnado manteve a pena no mesmo patamar fixado na sentença.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais conduta social e personalidade do agente, com o devido redimensionamento da pena-base e do regime inicial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 212-215 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo

Documento eletrônico VDA45568693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:57
Código de Controle do Documento: faee2000-259f-490e-96cf-e758725f1f54

para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Nas hipóteses de *writ* substitutivo de revisão criminal, esta Corte compreende, ainda, a incidência do instituto da preclusão temporal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.* ***Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão tempora****l (AgRg no HC n. 690.070/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação objurgado neste writ em 19/7/2018 e somente no dia 24/10/2023 foi impetrado o presente habeas corpus, ou seja, após mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. 3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir do conjunto probatórios dos autos, descreveu as condutas dos envolvidos, que tiveram participação no crime de latrocínio em face da vítima, pessoa idosa, então contando com 61 anos de idade, sendo constatado pelo caderno probatório que os réus, em coautoria, efetuaram golpes com objeto contundente na cabeça da vítima, o que lhe causou seu óbito, e subtraíram aproximadamente R$ 2.000,00, em espécie, que era o valor mensal devido à sua aposentadoria. Nesse panorama, o pleito absolutório, nos moldes pretendidos, não pode ser analisado pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 864.496/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 - grifos acrescidos).*

Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

A pena do paciente foi assim fixada na sentença (e-STJ fls. 60-61):

> *[...]*
>
> *Passo à dosimentria da pena.*
>
> *Antes de adentrar propriamente na dosimetria, torna-se necessário fazer alguns esclarecimentos no tocante à fixação da pena base. Infere-se do art. 59, do CP, a existência de oito circunstâncias judiciais. Não se pode olvidar que o legislador conferiu ao magistrado certa margem de discricionariedade na conjugação das mencionadas*

Documento eletrônico VDA45568693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:57
Código de Controle do Documento: faee2000-259f-490e-96cf-e758725f1f54

circunstâncias para a fixação da pena base entre o mínimo e o máximo previsto no respectivo tipo penal, todavia, dever ter o cuidado para não agir de maneira arbitrária sem respaldo em preceitos legais e jurisprudenciais. É preciso, todavia, maior rigor jurídico na aplicação da pena, especialmente na primeira fase, quando comprovado nos autos reiteração de condutas criminosas. Passo à análise das circunstâncias judiciais.O réu agiu dentro dos parâmetros normais dos crimes de roubo, vale dizer, sua conduta revelou uma culpabilidade moderada. As consequências não foram desfavoráveis porquanto os bens subtraídos foram recuperados e devolvidos às vítimas. Nada há de relevante nos autos acerca das circunstâncias em que praticadas as infrações penais. Os motivos foram os próprios à espécie, ou seja, obtenção de lucro fácil em prejuízo patrimonial alheio. Registra maus antecedentes, ficou comprovado que ele responde a três processos por crime de roubo, sendo que as duas condenações que não geraram reincidência podem ser valoradas neste momento para exasperar a pena base, porque maus antecedentes decorrem de condenações criminais que, em razão do decurso do tempo, não mais geram a reincidência. ***A ficha criminal do réu, todavia, denota conduta social e personalidade voltada para a prática de atos criminosos, evidenciando que o presente delito não foi um ato acidental na vida dele. Por fim, as vítimas em nada contribuíram ou instigaram o réu a cometer os delitos ora em julgamento.***

Feitas essas considerações, fixo a pena base para cada roubo em 06 (seis) anos de reclusão e em 70 (setenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão espontânea e há agravante da reincidência, todavia, elas se compensaram, neste sentido existe precedente: Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 94051-DF, DJ 22/9/2008. HC 121.681-MS , Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17/3/2009. Permanecendo a pena no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e em 60 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na terceira fase, constata-se que não existe causa de diminuição de pena, há, no entanto, a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 157, do Código Penal.(emprego de arma). Assim, aumento a pena em (um terço), perfazendo um total de 8 anos de reclusão e 80 dias-multas, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos

Por está presente o concurso de crimes, na modalidade de crime continuado(três crimes de roubo contra vítimas diferentes). Considerando que as penas aplicadas aos roubos foram idênticas, aplico a uma delas o aumento de um quarto da pena, uma vez que houve três crimes de roubo contra vítimas diferentes, tornando - a definitiva em 10 anos de reclusão e 100 dias-multas , cujo valor unitário arbitro em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não há possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direito e também não se aplica no caso vertente o sursis.(artigo 44 e 77 do CP, respectivamente.) (grifo acrescido)

[...]

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA45568693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:57
Código de Controle do Documento: faee2000-259f-490e-96cf-e758725f1f54

1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

No que se refere à conduta social e personalidade do agente, a sentença consignou que o paciente possui ficha criminal indicativa de o delito não foi um ato acidental na vida dele. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente" (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.).

Desse modo, devem ser afastadas as referidas circunstâncias judiciais.

Passo à dosimetria da pena.

Com a manutenção somente da vetorial dos maus antecedentes, na fração de 1/6, a pena-base deve ser fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 12 dias-multa. Referido patamar fica mantido diante da compensação entre confissão e reincidência. Na terceira fase, é mantido o aumento de 1/3 pela utilização de arma de fogo, o que eleva a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 16 dias-multa.

Diante do reconhecimento do crime continuado entre três crimes de roubo contra vítimas diferentes e considerando que as penas são idênticas, aplica-se o aumento a uma delas na fração de 1/5, ao contrário de 1/4 fixado pela origem, nos termos da Súmula 659/STJ. Com isso, a pena resulta em 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 19 dias-multa. Mantido o regime fechado diante da existência de circunstância judicial negativa e da reincidência, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus,* mas **concedo** a ordem de ofício, para afastar a valoração negativa da conduta social e personalidade do agente e redimensionar a pena do paciente para 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, além do pagamento de 19 dias-multa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45568693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/02/2025 18:04:57
Código de Controle do Documento: faee2000-259f-490e-96cf-e758725f1f54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0256204-2 **HC 929.011 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018958620248250000 00152528720118250001 152528720118250001 18958620248250000 201120300124 201120390264 202400106836

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	ALISSON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45564394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:41:12
Código de Controle do Documento: 10F2CD64-08DF-4F52-9AB0-1773C2D43795